

Inquérito Civil nº 06.2020.00003124-5

**Compromitente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Compromissários:** Município de Xavantina

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marta Fernanda Tumelero, doravante designado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE XAVANTINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.009.878/0001-15, situado na Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, n. 163, CEP 89780-000, Xavantina/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Enoir Fazolo, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003124-5 e com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000,

**CONSIDERANDO** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*" (art. 3.º, inciso IV) além de expressamente declarar que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" (art. 5.º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196) e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas;

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os

serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que Constituição de Santa Catarina, em seu artigo 140, *caput*, determina que *"A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, na forma da lei"*, e que, no artigo 141, parágrafo único, V, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a *"eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física"*;

**CONSIDERANDO** que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (artigo 49 da Lei Estadual nº 12.870/2004);

**CONSIDERANDO** que os órgãos e entidades da Administração Pública devem conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei nº 7.853/89 e o artigo 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da lei ordinária acima mencionada prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes;

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do artigo 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, §1º, do Decreto n. 5.296/04 determina que *"A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas*

*dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”;*

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que a lei Brasileira de Inclusão, confirmando dispositivo já existente no art. 11 do Decreto n. 5.296/04, estabeleceu que *"As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes" (art. 56);*

**CONSIDERANDO** que o profissional das áreas de Engenharia ou Arquitetura, ao assinarem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), assinalam campo em que declaram que o projeto arquitetônico obedeceu integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que caso o profissional declare falsamente o atendimento dos requisitos de acessibilidade, estará sujeito à responsabilização pela prática de crime de falsidade ideológica e à responsabilização junto ao respectivo Conselho de Classe por infração ética, assim como poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n.º 06.2020.00003124-5, destinado a apurar a ausência de acessibilidade nos prédios da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Xavantina;

**CONSIDERANDO** que o prédio da Prefeitura de Xavantina está localizado na Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, n. 163, CEP 89780-000, Xavantina/SC;

Resolvem **CELEBRAR** o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

### **1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O MUNICÍPIO DE XAVANTINA compromete-se a promover as adequações necessárias ao prédio por ele ocupado, visando atender aos padrões de acessibilidade na legislação vigente;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** No prazo de 120 dias, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, O COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC, **elaborará projeto para adequação da acessibilidade do prédio ocupado pela Prefeitura Municipal**, de acordo com as normas vigentes atinentes à acessibilidade (Lei Federal 10.098/2000 e n. 13.146/2015, Decreto Lei n. 5.293/2004 e Norma Técnica n. 9050/2015 da ABNT), apresentando-o à Promotoria de Justiça com a devida anotação individual de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e cronograma de execução, assinado por engenheiro/arquiteto responsável;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC, compromete-se, no prazo de 12 (doze) meses a contar da entrega do projeto, na obrigação de fazer consistente em **executar e concluir** as obras de adaptação necessárias a garantir a promoção da acessibilidade integral às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida **no prédio ocupado pela Prefeitura Municipal, em especial o acesso ao pavimento superior**, atendendo à Lei Federal 10.098/2000 e à n. 13.146/2015, ao Decreto Lei n. 5.293/2004, e à Norma Técnica n. 9050/2015 da ABNT;

**CLÁUSULA QUARTA:** O COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC, apresentará ao Ministério Público, **no mesmo prazo (12 meses a contar da entrega do projeto)**, laudo subscrito pelo profissional responsável, com ART/RRT e fotografias, **comprovando a consecução integral das obras de adequações previstas neste termo de ajustamento de conduta;**

**Parágrafo único:** Havendo impossibilidade técnica e/ou operacional para a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido no caput, o COMPROMISSÁRIO deverá protocolar nos autos, antes do término do prazo, pedido acompanhado das devidas justificações e documentos que indiquem a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento.

## **2. DAS OBRIGAÇÕES NÃO DE FAZER**

**CLÁUSULA QUINTA:** O MUNICÍPIO DE XAVANTINA compromete-se com a seguinte obrigação de não fazer: não aprovar, tampouco executar qualquer obra,

construção ou reforma de edifício público, que não obedeça às normas relacionadas à acessibilidade dispostas na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT.

### **3. DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA:** O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o COMPROMISSÁRIO a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil;

### **4. DA FISCALIZAÇÃO DO TAC**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, por meio de vistorias;

**CLÁUSULA OITAVA:** Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverão ser formalmente relatados, justificados e comprovados;

**CLÁUSULA NONA:** as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

**CLÁUSULA DÉCIMA:** o Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer

órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00003124-5 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

### **5. DA VIGÊNCIA**

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O COMPROMISSÁRIO sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

Fica acordado que eventuais dificuldades ou impossibilidade de cumprimento dos prazos aqui estabelecida devem ser comunicadas previamente ao Ministério Público, mediante justificativa.

### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do art. 9.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e o art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Seara, <<Data ao finalizar>>.

[assinado digitalmente]

MARTA FERNANDA TUMELERO

Compromitente

Enoir Fazolo

MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Compromissário

Testemunhas:

Bruna Raquel Rauber  
Assistente de Promotoria

Luiza Trevisol Bridi  
Assistente de Promotoria